I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1509/92 DO CONSELHO

de 5 de Junho de 1992

que retira a Hungria, a Polónia e a Checoslováquia das listas de beneficiários do regime comunitário de preferências generalizadas, a partir de 1 de Março de 1992

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 3831/90 (2), (CEE) nº 3832/90 (3) e (CEE) nº 3833/90 (4), prorrogados pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 (5), prevêem a aplicação do sistema comunitário de preferências pautais generalizadas a certos produtos originários da Hungria, da Polónia e da Checoslováquia;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3834/90 (6), prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 3588/91 (7), prevê uma redução do direito nivelador aplicável a certos produtos agrícolas originários, nomeadamente, da Hungria, da Polónia e da Checoslováquia;

Considerando que os acordos provisórios relativos ao comércio e as medidas de acompanhamento concluídos pela Comunidade com, respectivamente, a República da Hungria (8), a República da Polónia (9) e a República Federal Checa e Eslovaca (10) entraram em vigor em 1 de Março de 1992;

Considerando que as preferências pautais generalizadas comunitárias deixarão de ser aplicáveis a partir da referida data, sendo, por conseguinte, conveniente retirar esses países das listas de beneficiários bem como adaptar o volume dos montantes fixados no âmbito dos quais será aplicado um direito nivelador reduzido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As menções « Hungria », « Polónia » e « Checoslováquia » são, a partir de 1 de Março de 1992, retiradas das listas constantes dos anexos dos Regulamentos (CEE) nº 3831/90, (CEE) nº 3832/90 e (CEE) nº 3833/90.

2. O anexo do Regulamento (CEE) nº 3834/90 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 5 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Joaquim FERREIRA DO AMARAL

(1) Parecer emitido em 15 de Maio de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(2) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.
(3) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.
(4) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 86.
(5) JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3862/92 (JO nº L 362 de 31. 12. 1991, p. 88).
(6) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.
(7) JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 6.
(8) JO nº L 116 de 30. 4. 1992, p. 2.
(9) JO nº L 114 de 30. 4. 1992, p. 2.
(10) JO nº L 115 de 30. 4. 1992, p. 2.

ANEXO

Lista dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º (a)

Número de ordem	Código NC	Designação	Taxa dos direitos	Volume do montante fixo (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
59.0010	0203 29 13	Lombos e pedaços de lombos dos animais da espécie suína doméstica, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados	50 % (AGR)	600
	ex 0203 29 55	Lombos e pedaços de lombos dos animais da espécie suína doméstica, desossados, à excepção dos filetes apresentados isoladamente, congelados		
59.0020	0207 10 59 0207 23 19	Patos depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados « patos 63 % » ou apresentados de outro modo, frescos, refrigerados ou congelados	50 % (AGR)	500
59.0025	ex 0207 39 55 ex 0207 43 15	Pedaços de patos, desossados, frescos, refrigerados ou congelados	50 % (AGR)	350
	ex 0207 39 73 ex 0207 43 53	Peitos e pedaços de peito de patos, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados		
	ex 0207 39 77 ex 0207 43 63	Coxas e pedaços de coxas de patos não desossados, frescos, refrigerados ou congelados		
59.0030	0207 10 79 0207 23 59	Gansos depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados « gansos 75 % », ou apresentados de outro modo, frescos, refrigerados ou congelados	50 % (AGR)	1 200
	0207 39 53 0207 43 11	Pedaços desossados de ganso, frescos, refrigerados ou congelados		
	0207 39 61 0207 43 23	Metades ou quartos de gansos, frescos, refrigerados ou congelados		
	ex 0207 39 65 ex 0207 43 31	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de gansos, frescas, refrigeradas ou congeladas		
	ex 0207 39 67 ex 0207 43 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, postas de asas, de gansos, frescos, refrigerados ou congelados		
	0207 39 71 0207 43 51	Peitos e pedaços de peitos de gansos, frescos, refrigerados ou congelados		
	0207 39 75 0207 43 61	Coxas e pedaços de coxas de gansos, frescos, refrigerados ou congelados		
	ex 0207 39 81 ex 0207 43 71	Partes denominadas « paletós de ganso », frescas, refrigeradas ou congeladas		
59.0040		Carnes da espécie suína, doméstica, salgadas ou em salmoura :	50 % (AGR)	300
	0210 11 11	— Pernas e pedaços de pernas		
	0210 12 11	— Barrigas entremeadas e seus pedaços		
	0210 19 40	— Lombos e pedaços de lombos		
	0210 19 51	— Outras partes desossadas		
59.0050	1108 13 00	Fécula de batata	50 % (AGR)	50
59.0060	1601 00 91	Enchidos, excepto de fígado, secos ou em pasta para barrar, não cozidos	50 % (AGR)	50
59.0070	1601 00 99	Outros enchidos	50 % (AGR)	50
59.0080	1602 49 15 1602 49 19	Preparações e conservas de carnes da espécie suína doméstica	50 % (AGR)	50

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos NC. Quando são indicados « ex » códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.